

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Cinema em desfavor de Márcia Valéria Leal Pinto e de Imperial Paracambi Cinemas Eireli, relativa ao termo de concessão de apoio financeiro 325/2014 (Siafi 683715), que teve por objeto a “concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2014. Projeto: Cinemaxx Imperial Paracambi”.

2. O termo foi firmado no valor de R\$ 33.554,06, sem fixação de contrapartida, repassado integralmente em 4/3/2016. Vigorou no período de 31/12/2014 a 30/12/2019, devendo a entidade apresentar a prestação de contas até 30/12/2019.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi assim descrito na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas¹:

“Irregularidade 1:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS EIRELI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão de auxílio financeiro descrito como ‘Concessão do Prêmio Adicional de Renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora responsável pelo complexo de exibição: CINEMAXX IMPERIAL PARACAMBI’, no período de 19/1/2015 a 19/1/2020, cujo prazo encerrou-se em 2/6/2017”. (Sic)

4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo equivale ao valor original de R\$ 40.264,87, imputando-se a responsabilidade a Imperial Paracambi Cinemas Eireli, na condição de contratado, e Marcia Valéria Leal Pinto, na condição de dirigente.

5. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela citação dos responsáveis supramencionados, nos seguintes termos²:

“10.1. Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS EIRELI, no âmbito do contrato de repasse descrito como ‘Concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2014. Projeto: Cinemaxx Imperial Paracambi’”.

6. Os responsáveis foram regularmente citados, mas não apresentaram alegações de defesa³.

7. A AudTCE demonstrou, em consonância com a Resolução TCU 344/2022, que não se operou a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente.

8. Propõe que os responsáveis sejam considerados revéis e que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação de ambos, solidariamente, em débito e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁴.

9. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva⁵.

¹ Peça 40.

² Peça 52.

³ Peças 62 e 63, citação da Sra. Márcia Valéria Leal Pinto, e peças 71 e 72, citação da empresa Imperial Paracambi Cinemas Eireli.

⁴ Peças 74 a 76.

II

10. Acompanho a análise empreendida pela unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

11. Tendo em vista que a empresa Imperial Paracambi Cinemas Eireli e a Sra. Márcia Valéria Leal Pinto mantiveram-se silentes, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Insta destacar que, em 14/10/2020, ainda na fase interna desta tomada de contas especial, a Imperial Paracambi encaminhou documento à Ancine, a título de recurso, em que afirmou não poder apresentar a nota fiscal pertinente à execução dos serviços contratados, porque desapareceu dos arquivos da empresa Cine Brasil Eireli, executora, durante a chuva torrencial ocorrida em Petrópolis/RJ em 2019⁶.

13. Considerando que a entidade não demonstrou a impossibilidade alegada de apresentar a documentação exigida, a Ancine rejeitou o recurso e deu prosseguimento ao processo, conforme nota técnica 6-E/2020⁷.

14. Uma vez que não há nos autos elementos que demonstrem a regular aplicação dos recursos, propugno que a pessoa jurídica Imperial Paracambi Cinemas Eireli e a Sra. Márcia Valéria Leal Pinto sejam condenadas ressarcir o erário (valor apurado na instrução), solidariamente.

15. Impõe-se, ademais, apenar os responsáveis com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

⁵ Peça 77.

⁶ Peças 24 e 25.

⁷ Peça 25.